



Decisão Monocrática 00045/2025-4

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 00332/2025-1

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMS - Câmara Municipal de Serra, PMS - Prefeitura Municipal de Serra

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WEVERSON VALCKER MEIRELES

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, **com pedido de medida cautelar**, apresentada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em face dos municípios SERRA, em razão de irregularidades no aumento de subsídios sem observar a anterioridade, os princípios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O representante demonstra que foram editadas leis com aumento de subsídios datadas de 27 de dezembro de 2024, aumentando os subsídios de prefeito, vice-prefeito e secretários.

Requer que seja concedida cautelar apontado os requisitos que são o *fumus boni iuris* (uma vez que tais atos são vedados pela legislação) e o *periculum in mora* (uma vez que discutem-se despesas de natureza alimentícia, sem possibilidade de ressarcimento ao erário).





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Na sequência, vieram os autos a este gabinete para análise de admissibilidade e de pedido cautelar.

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

Após análise dos pressupostos de admissibilidade, verifico o cumprimento do dispositivo dos artigos 177 e 182 do RITCEES:

Artigo 177 – São requisitos de admissibilidade de Denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

- I - Ser redigida com clareza;
- II - Conter informações sobre o fato, autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;
- III - Estar acompanhada de indício de prova;
- IV - Se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;
- V – Se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

- I - Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II - Magistrados e membros do Ministério Público;
- III - responsáveis pelos órgãos de controle interno, em cumprimento ao art. 76, § 1º da Constituição Estadual;
- IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores; 178 179/557 179/557
- V - os Tribunais de Contas dos entes da Federação;
- VI - membros do Ministério Público junto ao Tribunal;**
- VII - unidades técnicas deste Tribunal;
- VIII - as equipes no exercício do controle externo, nos termos do art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IX - servidores públicos e outras autoridades que tenham conhecimento de irregularidades em virtude do exercício do cargo ou de função que ocupem;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

X - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

§ 1º Aplicam-se às representações, no que couber, as normas relativas à denúncia. (g.n.)

Cumpridos, portanto, os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO da Representação.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do que dispõe o artigo 71, X, da Constituição da República, compete ao Tribunal de Contas da União a suspensão da execução de atos.

Não obstante, sabe-se que as normas estabelecidas ao TCU, aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, na forma que prevê o artigo 75 da Carta Magna.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, em sede de cognição sumária, faz necessário a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* (existência de prova inequívoca das alegações) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Analisando a argumentação apresentada pelo Representante, verifico que ficaram desmontados os requisitos para a concessão da medida cautelar em análise. Vejamos:

O primeiro requisito (fundado receio de grave ofensa ao interesse público) se concretiza na edição de ato manifestamente nulo⁸, em período vedado pela legislação, que acarreta aumento real das despesas com pessoal, inobstante a literalidade do art. 21, caput, da LRF, conforme evidenciado no item "II" desta representação.

(...)

Quanto ao segundo requisito (risco de ineficácia da decisão de mérito), é crucial destacar que a presente representação discute o aumento de subsídios, que possuem natureza alimentícia, conforme a doutrina e o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil⁹. Assim sendo, uma vez percebido o valor de boa-fé,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

com regra, não há que se cogitar de ressarcimento ao erário, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF...

Ressalta-se que a lei que aumentou o subsídio de prefeito, vice-prefeito e secretários do Município da Serra e de 27 de dezembro de 2024, ou seja, após as eleições municipais. Contrariando assim o disposto na CF/88 e da LRF.

Portanto, a partir da verossimilhança dos argumentos expedidos pelo Representante, vislumbra-se que **os requisitos para a concessão de cautelar estão atendidos.** **Sendo assim, defiro o pedido cautelar.**

3. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

3.1 DEFERIR a medida cautelar nos termos do art. 376 do RITCEES, para a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios autorizados pela Lei Municipal n. 6.108 de 27 de dezembro de 2024.

3.2 NOTIFICAR a Weverson Meireles, Prefeito do Município de Serra, com base no inciso I do art. 56¹ da LC 621/2012, para prestar as informações a respeito do informado na Representação, **no prazo de 05 dias.**

¹ Art. 56. O Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante decisão monocrática, após a manifestação da unidade técnica:

I - a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6º, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913